ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 015/2026
AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VETO INTEGRAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL AO VETO.

RELATÓRIO

O Processo n. 015 de 2026 trata de Veto integral ao Projeto de Lei n. 851/2025, de autoria do Senhor Vereador Daniel Valença, que tem como objetivo instituir o Programa Farmácia Viva, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Natal.

Em suas razões, o Executivo explica juridicamente a impossibilidade da proposição objeto de veto, elencando como fundamentos a inconstitucionalidade formal e material, diante da violação aos arts. 2.° e 61, § 1.°, inciso II, alínea "b", da CF/88 conjugados com os arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Quando um Projeto de Lei estabelece obrigação ativa, ou seja, atuação positiva, uma prestação pública é criada, tratando-se de uma relação de sujeição direta para o Poder Executivo. Obrigação esta que não estaria amparada pela **competência concorrente**, assim, há uma evidente afronta à separação de poderes, e delimitação de competências, especialmente a estabelecida pelo artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da Constituição Federal: "*Art. 60. A*

Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes;"

Ademais, por força de lei, compete privativamente ao Chefe do Executivo normatizar a forma e execução dos serviços públicos, não cabendo a iniciativa à Vereança, com fulcro no artigo 39, § 1º, combinado com o artigo 21, incisos IX e X da LOM, até porque, a proposição objeto de veto busca dispor sobre as competências administrativas dos órgãos subordinados exclusivamente pelo Poder Executivo, como se pode constatar pela redação do art. 3º da proposição objeto de veto, isto porque, o referido artigo cria um programa, impõe capacitação e até contratação de pessoal, além de implicar numa verdadeira interferência na gestão das unidades de saúde.

Assim, há evidente impropriedade na proposição, daí devendo prevalecer o veto integral apresentado.

Portanto, assiste razão ao Executivo no veto em análise. E outra não poderia ser a conclusão senão pela manutenção do veto em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Veto em apreço, sendo assim, **voto a favor da manutenção do veto** integral apresentado pelo Poder Executivo.

Natal/RN, 23 de Abril de 2026.

PRETO AQUINO

Vereador Relator